



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº
2513 /21

AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota

"Indica a instituição do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM)."

O Deputado que o presente subscreve, com base nos preceitos regimentais, indica ao Poder Executivo Estadual a necessidade de criação do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM).

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ – Patriota

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Através desta indicação estamos propondo a instituição do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM) que entendemos possa se transformar em um grande instrumento de natureza financeira e contábil, com prazo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota

indeterminado de duração, que será importante no apoio a projetos e investimentos nos municípios envolvendo as áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Propomos que o FEM seja implementado conforme anteprojeto de lei anexado que ora encaminhamos para a análise devida por parte dos órgãos estaduais pertinentes à questão, apostando na sensibilidade do Governo de Rondônia para a concretização da proposta que, acreditamos, há de ser altamente relevante para o progresso dos municípios e fortalecimento da economia do Estado.

ANTEPROJETO DE LEI:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.



| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|-----------|----|
| | | |

AUTOR: Deputado **MARCELO CRUZ - Patriota**

Art. 2º Constituem receitas do FEM:

I - dotações orçamentarias do Estado;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;

IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

V - saldos de exercícios anteriores; e

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§ 1º O Poder Executivo, na forma estabelecida em decreto, fica obrigado a divulgar, anualmente:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados e recebidos no período;

b) recursos disponíveis; e

c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado contendo:

a) número de planos de trabalho beneficiados; e

b) objeto e valores de cada um dos planos beneficiados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|-----------|----|
| | | |

AUTOR: Deputado **MARCELO CRUZ - Patriota**

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

§ 3º Os recursos que compõem o Fundo devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 3º As aplicações dos recursos do FEM devem ser identificadas mediante a criação de fonte específica.

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do FEM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

§ 2º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|---|-----------|----|
| AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota | | |
| <p>Art. 5º Fica instituído o Comitê Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho de que trata o art. 4º, composto pelas seguintes Secretarias estaduais:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Secretaria de Planejamento que o presidirá;II - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania;III - Secretaria de Estado da Saúde;IV - Secretaria de Estado da Educação;V - Secretaria de Estado da Cultura;VI - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e LazerVII - Secretaria de Estado da Assistência SocialVIII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente; <p>Art. 6º O FEM é gerido pela SEPOG.</p> <p>Art. 7º Os Municípios devem criar Fundos Municipais de Investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do FEM e de outras fontes.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos destinados ao financiamento das ações previstas no art. 4º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio</p> | | |



| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|--|-----------|----|
| <p>AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota</p> <p>Parágrafo único- O Município que cometer qualquer irregularidade fica impedido de receber recursos do FEM, além de ter, até a devida regularização:</p> <ul style="list-style-type: none">I - suspensa a análise de todos os seus planos de trabalho em tramitação;II - paralisada a execução dos seus planos de trabalho já aprovados;III - instauração de tomada de contas especial dos seus planos de trabalho em execução; eIV - recusa de seus novos planos de trabalho <p>Art. 10. Compete ao órgão gestor do Fundo, e a Secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento dos Planos de Trabalho Municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.</p> <p>Art. 11. Ao término da cada plano de trabalho, a Secretaria Estadual diretamente ligada à área contemplada pelos recursos deve efetuar uma avaliação final de forma a verificar a aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei e na legislação em vigor.</p> | | |



| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|---|-----------|----|
| AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota | | |
| ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infra-estrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade. | | |

Art. 8º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

I - a distribuição dos recursos do FEM, conforme a política de desenvolvimento Estado;

II - quanto ao Comitê de que trata o art. 5º:

- a) critérios de escolha e prazo de mandato dos seus integrantes;
- b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;
- c) criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico; e
- d) outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;

III - quanto aos planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FEM:

- a) pré-requisitos e documentos necessários; e
- b) vedações.

Art. 9º O Município que não realizar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às sanções cabíveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|-----------|----|
| | | |

AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota

Parágrafo único - Fica vedado o repasse de novos recursos referentes a esta Lei, nos casos em que o município não tenha obtido aprovação final do Plano de Trabalho executado pela secretaria estadual competente para análise.

Art. 12. Nos planos de trabalho municipais incentivado pela presente lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEM.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta lei, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegada, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|---|---|----|
| AUTOR: Deputado MARCELO CRUZ - Patriota | | |
| | <p>Parágrafo único - Fica vedado o repasse de novos recursos referentes a esta Lei, nos casos em que o município não tenha obtido aprovação final do Plano de Trabalho executado pela secretaria estadual competente para análise.</p> <p>Art. 12. Nos planos de trabalho municipais incentivado pela presente lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEM.</p> <p>Art. 13. O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta lei, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegada, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.</p> <p>Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.</p> | |